



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA N°. 10/2024

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTÓCOLO N° 300
Recebido em: 13/12/2024
Horário: 15h
Assinatura: Francisco Reis Ronca
Assinatura: [Assinatura]

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.838/2024.
EMENTA: PODER EXECUTIVO. LEI ORÇAMENTÁRIA. LOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2025.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura, a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.838, de 2024, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Jóia para o exercício financeiro de 2025”, de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta Mensagem, anexos orçamentários, assim como Ata 36/2024 da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura e Ofício n.º 245/24 do Sr. Prefeito Municipal.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

Acerca da competência para iniciativa, encontra-se amparada na Constituição Federal¹ que estabelece, no art. 165, que são de iniciativa do Poder Executivo as Leis que estabeleçam as diretrizes orçamentárias:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

A Lei Orgânica do Município de Jóia² estabelece, de igual forma:

Art. 41 Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:
[...]
XI - enviar ao Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei;

Já a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal³, estabelece requisitos essenciais à Lei Orçamentária Anual e anexos, conforme infere-se na Seção III (Da Lei Orçamentária Anual) do Capítulo II (Do Planejamento):

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constituicao.htm Acesso em 13dez2024.

² Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-joia-rs> Acesso em 13dez2024.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em 13dez2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964⁴, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federativos, estabelece, acerca da Lei Orçamentária Anual o quanto segue:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm Acesso em 13dez2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

Quanto à minuta de lei colocada em análise, importa referir que há orientação técnica do IGAM nº 24.730/2024, a qual é anexada a este Parecer, na qual a Contadora daquele Instituto, faz referência a anexos exigidos pela Lei Federal. Considerando tratar-se de matéria de ordem contábil, e tendo sido solicitado parecer contábil pela Comissão, sugere-se que se aguarde a orientação da Contadora da Casa acerca dos anexos acostados pelo Executivo ao Projeto de Lei, se constam todos aqueles de apresentação obrigatória, assim como se o conteúdo dos mesmos está em acordo com as normas contábeis que disponham sobre o orçamento público.

Dentre os anexos encaminhados junto ao Projeto de Lei Orçamentária, não foram identificados alguns documentos obrigatórios, quais sejam: Atas de aprovação do Conselho Municipal de Saúde, do FUNDEB e da Assistência Social, sugerindo-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

que seja oportunizado ao executivo que encaminhe tais documentos para serem anexados ao Projeto.

De outra parte, no que se refere à técnica legislativa, conforme estabelece o art. 10, I, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, a numeração dos artigos, até o nono será ordinal e, a partir do décimo, será cardinal. Portanto, **deve ser alterada a numeração dos artigos décimo ao décimo quarto, para que conste numeração cardinal.**

Sugere-se, portanto, que seja oficiado ao Poder Executivo, sugerindo as adequações ao projeto, na forma como autoriza o art. 166, § 5º, da Constituição Federal.

Destaca-se que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, tendo em seu bojo o objetivo de orientar os senhores Vereadores na resolução dos temas colocados sob sua análise, competindo à Comissão solicitante o acolhimento ou não das razões aqui expostas.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, se atendidas as recomendações referidas e sendo oportunizado ao Poder Executivo que realize as adequações necessárias, de forma especial, sendo anexadas as Atas de aprovação do Conselho Municipal de Saúde, do FUNDEB e da Assistência Social, **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei n.º 4.838/2024, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RN, 13 de dezembro de 2024.


Sandra Judite Bolfe

Assessora Jurídica – matrícula nº. 112-0/1
OAB/RN nº. 56.668